Desmonte Trabalhista: O Ultraliberalismo | Natália Moraes Ferreira (11832896)

As condições de trabalho no Brasil, como relatado por Aníbal Quijano (2005) em "Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina", sempre foram muito desumanas e desagradáveis, principalmente quando pensamos nos grupos sociais que sempre foram inferiorizados, como os negros, índígenas, mulheres, mestiços e os pertencentes às classes sociais mais baixas da sociedade. Até meados do século XIX o brasileiro trabalhava entre péssimas circunstâncias, caracterizadas por condições insalubres nos locais em que exerciam suas respectivas funções, o que desencadeou em muitos problemas físicos e de saúde, e árduas jornadas de trabalho, muitas vezes próximas de 16 horas diárias (QUIJANO, 2005; FUNDAÇÃO TELEFÔNICA, 2016).

Em detrimento da ruptura tardia com a escravidão (1888) e do atraso do processo de industrialização, quando em comparação aos demais países do mundo, as conquistas sociais relacionadas ao trabalho demoraram a aparecer no Brasil. A recente abolição da escravidão, pelo novo viés trabalhista e econômico que trouxe ao país, também impulsionou a criação de novas leis, normas e direitos voltados aos trabalhadores no início do século XX, como a previsão de férias anuais aos trabalhadores (FUNDAÇÃO TELEFÔNICA, 2016).

A partir disso, novas mudanças e progressos relacionados aos direitos trabalhistas no Brasil começam a surgir, como a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 1943, por Getúlio Vargas, que possibilitou a regulamentação das relações trabalhistas, tanto do trabalho urbano quanto do rural, garantindo também parte das demandas dos trabalhadores, além de certificar a unificação das leis trabalhistas. Essa legislação visa até hoje a proteção do trabalhador, a regulação das relações trabalhistas e a criação do direito processual do trabalho, e sua importância se deve à maneira com que esta se propôs a coibir relações abusivas de trabalho. Contudo, trabalhadores rurais, funcionários públicos e autônomos ainda não têm suas normas trabalhistas reguladas pela CLT, e a legislação também não foi capaz de extinguir completamente as relações de desigualdade e preconceito existentes dentro do mercado de trabalho (MERELES, 2017).

Outras mudanças importantes foram as corroboradas com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que encaminhou importantes alterações na área do direito do trabalho. Como Delgado (2008) relata, a CF/88:

> Igualizou direitos entre empregados urbanos e rurais (art. 7º, caput, CF/88), estendendo a mesma conduta aos trabalhadores avulsos (art. 7º, XXXIV). De par disso, avançou, significativamente, o rol de direitos cabíveis à categoria

> empregatícia doméstica (parágrafo único, art. 7º, CF/88). Estendeu o FGTS, como visto, a todo empregado (art. 7º, III, CF/88), ampliando o acréscimo rescisório (art. 10, I, CF/88: fala-se em "multa fundiária") e minorando, desse modo, os efeitos negativos da dispensa para o empregado. Mas, em contrapartida, extinguiu a velha indenização celetista (art. 7º, I, CF/88; art. 447, caput, CLT), remetendo à legislação complementar a fixação de indenização compensatória. (DELGADO, 2008, p. 126-127)[1].

Outras medidas e direitos trabalhistas foram adotadas no decorrer da história recente, a maioria geralmente impulsionadas por circunstâncias de tensão entre trabalhadores, governos e grandes corporações. Os direitos trabalhistas, então, giram em torno de tais tensões, servindo muitas vezes como "um anestésico funcional para as grandes massas" (MERELES, 2017).

Contudo, mesmo com tal evolução quanto às condições de trabalho no Brasil, ainda existem problemas vinculados a essas, os quais se permeiam até os dias atuais, como desigualdades de gênero, preconceitos raciais e classistas, todos corroborados pela Reforma Trabalhista, aprovada em 2017 pelo governo de Michel Temer (2016-2018). A partir desta, as condições de trabalho no Brasil, que já não eram tão satisfatórias, sofreram um grande regresso, com a não confirmação do propósito de geração de empregos, a potencialização da informalidade e a precarização dos direitos trabalhistas (MIQUELETTO, 2021).

Durante as campanhas eleitorais de 2018, alguns candidatos apresentaram propostas que visavam a continuidade ou a revogação integral ou parcial desta reforma de 2017, tendo destaque, neste último caso, os candidatos Guilherme Boulos e Marina Silva, isso em razão do afastamento de medidas ultraliberais de gestão governamental.

O então candidato do PSol, Guilherme Boulos, além da proposta de revogação da reforma trabalhista, mostrou o interesse em fortalecer as empresas públicas, assim como reverter e impedir as privatizações de empresas estatais, como a Petrobrás. Na mesma linha, a candidata Marina Silva, do partido Rede Sustentabilidade, propunha uma revisão da reforma trabalhista de Michel Temer, porém sobre questões específicas, removendo a possibilidade de trabalho de gestantes e lactantes em locais insalubres e o pagamento de honorários advocatícios por quem perder ação judicial, além de também não se mostrar favorável à privatização de estatais importantes. (BBC NEWS, 2018)

Por outro lado, o atual presidente, enquanto ainda candidato filiado ao PSL, não apresentou a intenção de reverter as medidas adotadas pela Reforma Trabalhista, mostrando um posicionamento simpático com ela. Além disso, este já revelava a pretensão de seguir a

---

[1] DELGADO, M. G. (2001). **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr Editora, 2008, 7ª ed. : LTr Editora. Ferrari, I. & Nascimento, A. M. & Martins Filho, I. G. S. (1988). História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr Editora.

mesma orientação de austeridade econômica que o governo Temer vinha adotando, caracterizado pela predominância de medidas neoliberais que incidem no mercado de trabalho e nos direitos sociais (BBC NEWS, 2018).

Desde a Reforma Trabalhista, aprovada em 2017, o Brasil já apresentava uma fase de elevados indicadores de desemprego, informalidade, precarização e perdas de direitos sociais. Além desses fatores, desde o início do governo Bolsonaro no país também evidenciou-se essa queda de confiança nas organizações sindicais e de trabalhadores sindicalizados, de acordo com o Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística (IBOPE), o que provoca desafios para as entidades de representação coletiva (GHIRALDELLI, 2021).

Em 2019, quando já eleito, os brasileiros viram seu governo emplacar novas regras em diferentes aspectos do trabalho. Em 20 de fevereiro do mesmo ano foi entregue ao Congresso uma proposta de Reforma da Previdência, que tornou-se a prioridade do primeiro ano de administração de Bolsonaro. Ao longo de sua tramitação pelo Congresso, a proposta passou por diversas alterações, sendo que em novembro de 2019, após quase nove meses de tramitação no Congresso Nacional, a PEC foi promulgada. Contudo, cabe lembrar que uma proposta de reforma da previdência já havia sido apresentada por Temer em 2016, que, ao longo de seus dois anos de governo, enfrentou forte resistência por parte da oposição política e de uma parcela da população (PEREIRA, 2019).

Essa reforma da previdência foi responsável por mudanças significativas no âmbito do direito do trabalho, sendo a grande maioria delas prejudiciais às classes trabalhadoras, já profundamente afetadas por questões histórico-sociais, que as colocam às margens da sociedade, expondo-as a uma intensa vulnerabilidade.

Dentre as diversas alterações apresentadas, uma das principais abarcadas pela reforma de 2019 foi a imposição da regra da idade mínima para os trabalhadores que desejarem aposentar-se. Anteriormente as regras previdenciárias permitiam a aposentadoria pelo INSS tanto por idade - 65 anos para homens e 60 para mulheres - como por tempo de contribuição - 35 anos para homens e 30 para mulheres -, assim como através do sistema de pontuação, no qual se somavam a idade e o tempo de contribuição do servidor, sendo que o resultado desse cálculo deveria ser 96 para homens e 86 para mulheres. Com a reforma, o trabalhador fica proibido de aposentar-se antes da idade mínima - 62 anos para homens e 60 para mulheres. (OHANA, 2019)

Outra medida importante foi a determinação de que os trabalhadores, além da questão da idade mínima, terão de cumprir um tempo mínimo de contribuição para o INSS para se aposentarem, equivalente a um período de 15 anos. Contudo, esse tempo corresponde a uma

aposentadoria de apenas 60%, sendo que para receber o valor integral é necessário que os contribuintes desempenhem atividade profissional formal por 40 anos completos, no caso dos homens, e 35 anos, no caso das mulheres, visto que o valor da alíquota aumenta 2% a cada ano a mais de contribuição. Com isso, fica evidente que os trabalhadores das classes mais baixas serão os mais prejudicados, pois começam a trabalhar muito antes, por questões financeiras, atingindo o tempo de contribuição, porém não podendo obter acesso à aposentadoria, um direito trabalhista, em razão de suas respectivas idades. (OHANA, 2019)

Além disso, outro fator instituído em 11 de novembro de 2019 foi a Medida Provisória n° 905, conhecida como "Programa Verde e Amarelo", à qual ofereceu alterações na legislação trabalhista profundamente criticadas pela Anamatra, a Associação de Magistrados da Justiça do Trabalho. A medida criou regras especiais para contratação de jovens de 18 a 29 anos, em que os salários são limitados a um salário mínimo e meio por até 24 meses, e as empresas contratantes ficariam temporariamente isentas de impostos sociais, uma grande perda para o avanço dos direitos trabalhistas (OHANA, 2019). A medida, contudo, foi revogada pela MP 955/2020.

Nesse sentido, essas medidas refletem extremamente o cunho liberal adotado pelo governo ao representar uma lógica de precarização cada vez maior do trabalho, influenciando a atividade informal, que tira direitos do trabalhador, já previstos na Constituição Federal (1988) e na CLT (1943), além de ter um foco muito maior na questão econômica do que na garantia dos direitos do trabalhador, o que fica evidente na permissão às empresas de pagarem menores salários aos trabalhadores entre 18 e 29 anos.

Os defensores dessa agenda econômica de austeridade econômica, adotada pelo governo desde 2017, argumentam que medidas como a redução do gasto social e da tributação, a privatização e maior liberdade para os empregadores manejarem a força de trabalho são necessárias para o crescimento econômico, porém isso está causando reflexos cada vez mais negativos no mercado de trabalho (OHANA, 2021).

Portanto, a conjuntura social e econômica da sociedade contemporânea no século XXI, sobretudo a dos anos posteriores às reformas trabalhista e previdenciária, mostra que mesmo com o sistema capitalista igualando todos os proletariados a um mesmo nível, ainda há diferenças de tratamento, chances, oportunidades de qualificação, ofertas de salário e emprego a diferentes indivíduos, principalmente daqueles grupos sociais inferiorizados diante uma classe branca, cisgênero e burguesa, como mulheres, negros, índios, LGBTQ+ e/ou pertencentes às classes sociais mais vulneráveis e marginalizadas da sociedade. Assim, essa classe inferiorizada, que em alguns casos não consegue garantir uma qualificação, frutos das

desigualdades sociais existentes, acaba ocupando cargos inferiores à lógica do “management”. (HADDAD, 1997).

É em razão disso que podemos observar o aumento dos índices de trabalho informal, que é mais uma das amostras da falha de nosso sistema trabalhista, dado que essa parcela da população não tem acesso a direitos trabalhistas, um problema que é muito presente no Brasil, visto que, segundo dados da PNAD Contínua, a taxa de informalidade no trimestre encerrado em fevereiro de 2020 foi de 40,6 % (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2020).

Essa informalidade pode ser vista em diversos ambientes urbanos, como os vendedores ambulantes nas ruas e no transporte público. Recentemente, uma nova modalidade de trabalho informal surgiu, conhecida como “uberização das relações de trabalho”, em que é aplicado o modelo de economia colaborativa, ascendente em virtude da situação trabalhista atual do país. Nesse modelo há a ilusão de autonomia do trabalhador como um pequeno empreendedor, visão vendida pelas plataformas virtuais e aplicativos aos prestadores de serviço, esses que, por sua vez, são atraídos pela promessa de obter retorno financeiro imediato (OLIVEIRA, 2019).

Porém a realidade encontrada é diferente. Os prestadores de serviço não possuem nenhum vínculo empregatício com a plataforma, que muitas vezes fica com 30% da quantia cobrada ao cliente, o que faz com que a quantia repassada aos trabalhadores seja pequena, levando-os a realizar jornadas longas de 12 horas de trabalho. Como não há vínculo empregatício, esses prestadores, chamados de “parceiros” pelas empresas, não têm acesso a direitos trabalhistas e auxílios, ficando sem férias e aposentadoria, por exemplo. Além disso, os “parceiros” devem arcar com todos os custos de seu trabalho, como meio de transporte e internet, e também são os únicos responsáveis pela sua segurança e saúde, o que faz com que um acidente de trabalho se torne responsabilidade total do “parceiro”, trazendo diversos riscos a ele e nenhum à plataforma, que usa do discurso de ser apenas um mediador entre o prestador e o cliente, para não arcar com a responsabilidade (OLIVEIRA, 2019).

Com isso, conclui-se que existe uma relação direta entre o alinhamento econômico ultraliberal adotado pelos governos nos últimos anos com a crescente precarização das condições de trabalho no Brasil, que, por sua vez, resulta no aumento do número de trabalhadores informais no país, o que precisa ser combatido, como forma de assegurar os direitos sobretudo dos grupos mais marginalizados, dependentes do trabalho para subsistir.

Referências Bibliográficas:

BCC NEWS. **Eleições 2018: as propostas de todos os candidatos a presidente do Brasil**. BBC: 17 de agosto de 2018. Acesso em: 10 nov. 2021. Disponível em: link.

DELGADO, M. G.. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr Editora, 2001, 7ª ed. : LTr Editora. Ferrari, I. & Nascimento, A. M. & Martins Filho, I. G. S. (2001).

FUNDAÇÃO TELEFÔNICA. (org.). **Histórico do trabalho infantil e adolescente no Brasil e no mundo**. 2016. Acesso em 05 nov. 2021. Disponível em: link.

GHIRALDELLI, Reginaldo. **Trabalho, reformas ultraliberais, desigualdades e pandemia no Brasil: os sentidos da crise**. Trabalho, Educação e Saúde, Rio de Janeiro, v. 19, 2021, e00326158. DOI: 10.1590/1981-7746-sol00326.

HADDAD, Fernando. Trabalho e classes sociais. Departamento de Ciência Política da FFLCH - USP: 1997. Acesso em 05 nov. 2021. Disponível em: link.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. PNADC: Indicadores mensais produzidos com informações do 1º Trimestre 2020. Acesso em: 11 nov. 2021. Disponível em: link.

MERELES, Carla. **O que é a CLT?**. Politize: 16 de março de 2017. Acesso em: 28 out. 2021. Disponível em: link.

MIQUELETTO, Maria Isabel. **O material jornalístico produzido pelo Estadão é protegido por lei**. As regras têm como objetivo proteger o investimento feito pelo Estadão na qualidade constante de seu jornalismo. Estadão: 17 de novembro de 2021. Acesso em: 10 de nov. 2021. Disponível em: link

OHANA, Victor. **5 direitos dos trabalhadores que o governo Bolsonaro negou em 2019**. Carta Capital: 27 de dezembro de 2019. Acesso em: 10 nov. 2021. Disponível em: link.

OLIVEIRA, Tatiana. **A uberização das relações de trabalho**. Carta Capital: 9 de agosto de 2019. Acesso em: 10 nov. 2021. Disponível em: link.

PEREIRA, Roger. **O que o governo Bolsonaro quer mudar com a nova reforma trabalhista**. Gazeta do Povo: 15 de setembro de 2019. Acesso em: 10 nov. 2021. Disponível em: link.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. Biblioteca do Conselho Latino-americano de Ciências Sociais (CLACSO), 2005. Acesso em 13 nov. 2021. Disponível em: link.